



Número: PL./0480.7/2015
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Rodrigo Minotto
Regime: ORDINÁRIO

Dispõe sobre a reserva de até 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio.

DESARQUIVADO
EM 13/03/19

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 18/01/23 ARQUIVADO EM 16/01/2019

Ate

PARECER (ES)

EMENDA(S)

PROJETO DE LEI Nº. 480/2015

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 3/11/2015
À Coordenadoria de Expediente em 3/11/2015
Autuado em 3/11/2015
À Publicação em 3/11/2015 - O.A. 6.913, DE 03/11/15
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário

[Handwritten Signature]

* À Coordenadoria das Comissões em 3/11/2015
* À Comissão de JUSTIÇA em 03/11/2015
Relator designado: Deputado Jose' Nei Ascari
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 17/11/2015
(X) aprovado () rejeitado

[Handwritten Signature]

* À Coordenadoria das Comissões em 20/12/2018 - ARQUIVADO

* À Comissão de JUSTIÇA em 14/03/19
Relator designado: Deputado Kennedy Neves
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 14/7/20
(X) aprovado () rejeitado

[Handwritten Signature]

* À Coordenadoria das Comissões em 14/7/20
* À Comissão de FINANÇAS em 14/7/20

[Handwritten Signature]

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em 09/01/2019
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

[Handwritten Signature]

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____
À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. nº. _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial nº. _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia nº _____, de ____/____/____
Mensagem de veto nº. _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROJETO DE LEI PL./0480.7/2015

Dispõe sobre a reserva de até 30 (trinta) por cento das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio.

Art. 1º - Fica assegurado a reserva e o ingresso dos estudantes das escolas públicas, em até 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Santa Catarina, no Ministério Público e no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º - Será fixado como limite mínimo para reserva das vagas de trabalho o percentual de 15 (quinze) por cento.

§ 2º - Os Poderes citados no art. 1º poderão adotar procedimentos para criar programas de estágio nas suas unidades.

Art. 2º - Caberá aos poderes citados no art. 1º, por meio de seus órgãos competentes, definirem as formas de seleção e divulgação dos estágios nas suas unidades.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado RODRIGO MINOTTO - PDT

Lido no Expediente
99ª Sessão de 03/11/15
As Comissões de:
- 5. Justiça
- 14. Finanças
- 10. Educação
Secretário



JUSTIFICATIVA

Conforme determina a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Santa Catarina e o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente o acesso à educação plena é direito de todos e dever do Estado, tendo como princípio básico de aplicação o conceito de justiça social, de forma que o Poder Estatal sirva de agente garantidor do equilíbrio de condições para o acesso aos meios de educação.

Assim, o Estado dever garantir o acesso e a permanência do aluno na escola. A Lei Federal nº 11.788/08 (Lei do Estágio), configura em seu art. 1º, *“ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”*.

A inserção de jovens no mercado de trabalho e a garantia do primeiro emprego representa o reconhecimento do valor do trabalho de jovens e adolescentes como vetor de desenvolvimento econômico. Levando em conta os números do PNAD no 1º trimestre de 2015, os jovens entre 18 e 24 anos, a taxa ficou em 17,6% (dezessete vírgula seis por cento), patamar elevado em relação à taxa média total do País (7,9%), salientando que no Brasil existem 8 milhões de desempregados.

Além disso, no caso dos jovens oriundos de escolas públicas, muitas vezes a ausência de um de uma perspectiva profissional representa o reconhecimento do valor do trabalho de jovens e adolescentes como vetor de desenvolvimento econômico.

A participação dos jovens no mercado de trabalho é a menor desde o início deste século. Segundo a mais recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), divulgada pelo IBGE em setembro de 2013, pouco menos de 16 milhões de brasileiros com 18 a 24 anos estavam trabalhando ou procurando emprego em 2013, o equivalente a 70,4% da população dessa faixa etária. É a menor proporção desde 2001, quando a Pnad passou a divulgar esse dado.



O encolhimento da mão de obra jovem, que ocorre desde a segunda metade da década passada e ajuda a manter as taxas de desemprego relativamente baixas, deve influenciar o mercado de trabalho e o próprio desenvolvimento do país. Ainda não se sabe se os efeitos serão mais positivos ou negativos; isso dependerá das causas que estão por trás do movimento, ainda um tanto controversas.

Programas de estágio são essenciais para iniciação de jovens e adolescentes no mundo do trabalho. O estágio representa um exercício pedagógico na perspectiva da formação profissional enquanto ferramenta de inclusão produtiva e social no mercado de trabalho. Sem qualquer experiência as empresas se fecham ao ingresso no primeiro emprego.

Se por um lado o impacto econômico desse fenômeno resulta na falta de mão de obra qualificada para o mercado de trabalho, por outro resulta em uma discrepância de condições entre jovens pobres e não pobres na hora de disputar o ingresso nesse mercado.

Para o jovem oriundo de escola pública, a remuneração advinda do estágio pode garantir, também, um incremento no poder aquisitivo de uma importante parcela da população, além de possibilitar o investimento do mesmo em sua futura carreira profissional.



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Mauro de Nadal, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0480.7/2015, o Senhor Deputado José Nei A. Ascari, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 25/11/2015.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2015


Robério de Souza
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0480.7/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, tendente a assegurar até 30% das vagas de estágio nos Poderes do Estado, no Tribunal de Contas e Ministério Público, para estudantes do ensino médio das escolas públicas, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica assegurado a reserva e o ingresso dos estudantes das escolas públicas, em até 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Santa Catarina, no Ministério Público e no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º - Será fixado como limite mínimo para reserva das vagas de trabalho o percentual de 15 (quinze) por cento.

§ 2º - Os Poderes citados no art. 1º poderão adotar procedimentos para criar programas de estágio nas suas unidades.

Art. 2º - Caberá aos poderes citados no art. 1º, por meio de seus órgãos competentes, definirem as formas de seleção e divulgação dos estágios nas suas unidades.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de novembro do ano em curso e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fulcro no inciso VI do art. 128 do Regimento Interno deste Poder.

Em razão de a medida alcançar os demais Poderes do Estado e Órgãos com autonomia administrativa, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA à Mesa da Alesc, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Secretaria de Estado da Casa Civil** para manifestação acerca do Projeto de Lei em referência.

Sala das Comissões,


Deputado José Nei Alberton Ascari
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) José Nei Ascari, referente ao processo PL./0480.7/2015, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. José Nei Alberton Ascari	Dep. José Nei Alberton Ascari	Dep. José Nei Alberton Ascari
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Narcizo Parisotto	Dep. Narcizo Parisotto	Dep. Narcizo Parisotto
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Silvio Dreveck	Dep. Silvio Dreveck	Dep. Silvio Dreveck
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão 17 de Novembro de 2015

Dep. Mauro de Nadal



Requerimento RQX/0389.5/2015

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0480.7/2015 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2015

Mauro de Nadal

Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0445/2015

Florianópolis, 17 de novembro de 2015

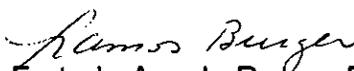
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 0480.7/2015, que "Dispõe sobre a reserva de até 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Constituição e Justiça, e que será encaminhada cópia à Mesa da Alesc, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora

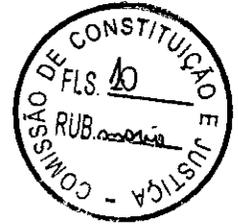
RECEBIDO 18/11/15

Gabinete Deputado Rodrigo Minotto



Ofício GP/DL/0704/2015

Florianópolis, 17 de novembro de 2015



Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR NELSON J. SCHAEFER MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de SC

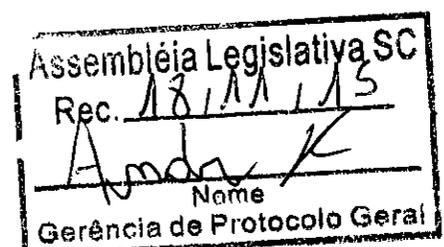
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0480.7/2015, que "Dispõe sobre a reserva de até 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **GELSON MERISIO**
Presidente





Ofício **GP/DL/0705/2015**

Florianópolis, 17 de novembro de 2015



Excelentíssimo Senhor

CONSELHEIRO LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de SC

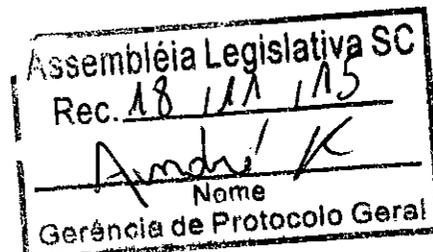
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0480.7/2015, que "Dispõe sobre a reserva de até 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **GELSON MERISIO**
Presidente





Ofício **GPS/DL/1304/2015**

Florianópolis, 17 de novembro de 2015



Excelentíssimo Senhor
NELSON ANTÔNIO SERPA
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0480.7/2015, que “Dispõe sobre a reserva de até 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **VALMIR COMIN**
Primeiro Secretário

Assembléia Legislativa SC
Rec. 18/11/15
Dawson
Nome
Gerência de Protocolo Geral

Ofício TC/GAP- 22222/2015

Florianópolis, 4 de dezembro de 2015

Ref.: Ofício GP/DL/0705/2015

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 8 DE DEZEMBRO DE 2015

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do Ofício GP/DL/0705/2015, datado de 17 de novembro do corrente ano, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 020756/2015, através do qual Vossa Excelência encaminha cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desse Poder, ao Projeto de Lei nº 0480.7/2015, que "Dispõe sobre a reserva de até 30% das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Em atenção, o expediente foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, que prestou esclarecimentos através da Informação DGP/Nº 661/2015, anexa.

Ao ensejo, aproveito para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

LIDO NO EXPEDIENTE

115ª Sessão de 09/12/15

Diligência

ANEXAR AO PL 480/15

Conselheiro Luiz Roberto Herbst
Presidente

Exmo. Sr.

Deputado **Gelson Merísio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

NESTA



**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
INFORMAÇÃO Nº 661/2015**



Senhor Diretor,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo garantir até 30% de vagas de estágio nos Poderes do Estado e no Tribunal de Contas, para estudantes de ensino médio, e das escolas públicas.

O Programa de Estágio neste Tribunal de Contas segue as regras estabelecidas na Resolução nº TC.088/2013, que dispõe sobre o Programa de Estágio destinado aos estudantes matriculados e com frequência em cursos regulares de instituições públicas ou privadas, credenciadas pelo órgão competente e conveniadas com o Tribunal de Contas, nos níveis de ensino médio, de educação profissional de ensino médio e de educação superior, assim como, dispõe de vagas para estudantes com deficiência.

O estágio de nível superior é destinado a estudantes dos cursos, preferencialmente, das áreas de Arquitetura, Administração, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Direito, Economia, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Engenharia de Produção, Jornalismo, Letras e Sistemas de Informação, em consonância com as áreas de atuação do Tribunal de Contas, de controle externo e administrativa.

↳ Quanto ao estágio de nível médio, é destinado aos estudantes de escolas públicas e particulares, salientando que os atuais estagiários de nível médio de escola privada, são alunos bolsistas, logo, alunos carentes.

A seleção dos candidatos de nível superior ocorre com base em avaliação do histórico escolar, aplicação de teste escrito e entrevista; quanto aos candidatos de nível médio, ocorre com a análise do histórico escolar do ano anterior.

Esta Diretoria de Gestão de Pessoas, gestora do Programa de Estágio no Tribunal de Contas, entende que as regras definidas na referida Resolução, concebida de acordo com a legislação vigente, estão de acordo com as necessidades da instituição, pois é fundamental a atuação de estagiários de nível superior nos cursos acima elencados, considerando a natureza das atividades desenvolvidas.

Exemplificando, destinando o número de estagiários no percentual legal de até 20% do total de servidores efetivos no Tribunal de Contas, conforme Resolução e legislação que versa sobre a matéria, que resultaria em torno de 110 estagiários, e, aplicando o percentual proposto no projeto de lei de 30% das vagas para estudantes de ensino médio.

aproximadamente 33 estagiários, estes não teriam atribuições a desempenhar, não justificando a sua permanência no Programa de Estágio, pois este deve cumprir determinados requisitos, tais como o desenvolvimento do estagiário nas atividades que lhes são destinadas, o acompanhamento de supervisor, não sendo permitida a execução de outras atividades que possam caracterizar disfunção, terminantemente vedada pela legislação.

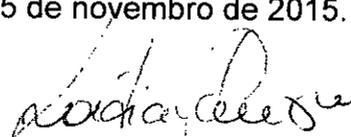
Conforme Lei Federal nº 11.788/2008 o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando, visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. É supervisionado, devendo ter acompanhamento efetivo de professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da outra instituição, sempre comprovado por vistos e de aprovação final.

Dispõe ainda que serão responsabilizados civilmente aqueles que indicarem, junto a instituição, estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Ainda, conforme legislação há a proteção ao estagiário para que este desenvolva atividades que visam o seu aprendizado no âmbito social, profissional e cultural, conforme referido anteriormente, logo, é de extrema importância o controle e a supervisão dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo estudante. Como dito anteriormente, reforçamos, que uma quantidade acima das necessidades de estagiários de nível médio, neste Tribunal de Contas, iria comprometer o Programa de Estágio, em razão da necessidade de estagiários de nível superior, pois apenas algumas unidades administrativas possuem atribuições inerentes ao estágio de nível médio.

Desta forma, considerando a relevância da proposta ao oferecer um percentual importante aos alunos de nível médio e de escola pública, corroboramos com a proposta, exceto no que se refere ao estabelecimento de percentuais de vagas para nível médio, pois estas devem se sujeitar às necessidades da instituição e à natureza do trabalho.

À consideração de Vossa Senhoria.
DGP em 25 de novembro de 2015.

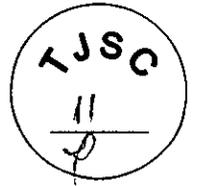

Kátia Albino Goulart Heinzen
Diretora DGP

DE ACORDO,
CONTUDO A CONSIDERAÇÃO
DO EXMO. SR. PRESIDENTE.
DGP, EM 26/11/2015.

Edison Stieven
Diretor Geral Adm. e Planejamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina
Diretoria-Geral Administrativa
Diretoria de Recursos Humanos



Processo nº 591305-2015.5

Senhor Diretor-Geral Administrativo,

Trata-se de diligência da Comissão de Constituição de Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, buscando obter manifestação deste Poder a respeito do Projeto de Lei n. 0480.7/2015, que dispõe sobre a reserva de até 30% (trinta por cento) das vagas de estágio, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio.

Referido projeto de lei estabelece o percentual de 15% (quinze por cento) como limite mínimo para reserva das vagas de estágio de ensino médio, atribuindo aos Poderes a criação de respectivo programa de estágio, a divulgação das vagas e a forma de seleção.

É o relato do necessário.

O programa de estágio do Poder Judiciário catarinense é regulamentado pela Resolução TJ n. 34/2014 e pela Resolução GP n. 5/2015 e abrange estudantes de ensino médio e superior:

Resolução TJ n. 34/2014

Art. 5º O estágio destina-se a estudantes regularmente matriculados, com frequência efetiva, vinculados ao ensino oficial público ou particular, na seguinte forma:

- I – aos estudantes de ensino superior, dos cursos de graduação previstos em resolução regulamentadora, matriculados entre o segundo e o penúltimo semestre do curso, ou equivalente;
- II – aos estudantes de ensino médio.

No entanto, à semelhança do Poder Judiciário de outros Estados da Federação, bem como dos órgãos superiores (Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e outros); há prioridade no oferecimento de vagas de estágio para o estudante de nível superior, em especial do curso de Direito, por se tratar da área de conhecimento finalística da Instituição.

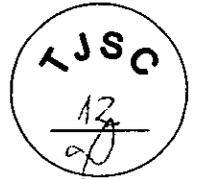
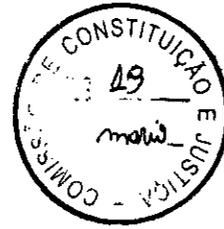
Atualmente a maioria das vagas de estágio vincula-se aos magistrados e aos cartórios judiciais.

Existem, em menor número, vagas de estágio vinculadas à área meio do Órgão, que são áreas de apoio à missão da Instituição. Referidas vagas são destinadas a estudantes dos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Serviço Social, Psicologia, Arquitetura e Urbanismo, Arquivologia e Museologia, Biblioteconomia e História, Computação, Comunicação Social, Cinema e Artes Visuais, Design,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria-Geral Administrativa
Diretoria de Recursos Humanos



Economia, Enfermagem, Farmácia, Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Engenharia de Produção Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia de Produção Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia de Produção Mecânica, Engenharia de Automação, Jornalismo, Letras, Pedagogia e Publicidade e Propaganda.

Foram criadas, ainda, 30 vagas de estágio de ensino médio, embora a atuação desses estudantes seja bem restrita considerando a atividade finalística deste órgão. Referidas vagas de estágio foram destinadas à Secretaria do Tribunal de Justiça.

Frise-se que mesmo no regramento anterior ao vigente (Resolução n. 18/2008 – GP), este Poder destinava vagas de estágio ao ensino médio, sempre motivado por razões de cunho social, sendo admitidos no programa de estágio somente estudantes carentes do Instituto Estadual de Educação – IEE (Convênio n. 168/2010).

Durante a vigência da Resolução n. 18/2008-GP, o IEE, por meio de avaliação sócio-econômica, encaminhava à Secretaria do Tribunal de Justiça uma lista de estudantes para o preenchimento das vagas de estágio em aberto. Não obstante fossem realizados contatos frequentes com os estudantes indicados na lista do IEE, as vagas de estágio nunca foram preenchidas na sua totalidade por ausência de interesse dos estudantes que, em sua maioria, optavam por empregos. Desde a assinatura do convênio no ano de 2010 houve um preenchimento médio de apenas 15 das 30 vagas existentes.

Em virtude de determinação do Conselho Nacional de Justiça, desde o início deste ano, todas as vagas do Programa de estágio, tanto as de ensino superior quanto as de ensino médio, passaram a ser preenchidas por processo seletivo simplificado.

No caso dos estudantes de ensino médio, o processo de seleção baseia-se no desempenho acadêmico do estudante nos seguintes termos:

Art. 9º O desempenho acadêmico dos estudantes do ensino médio será aferido pela média das notas obtidas nas disciplinas de Português, Matemática, Física, Química e Biologia do último bimestre cursado pelo estudante ou equivalente.

Importante registrar que mesmo com a implantação do processo seletivo, somente concorrem às vagas de ensino médio os estudantes do Instituto Estadual de Educação, única Instituição de Ensino conveniada. Atualmente, foram destinadas ao ensino médio 31 vagas de estágio, das quais 21 encontram-se preenchidas.

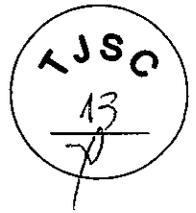
Por tudo quanto foi dito, pode-se afirmar que a iniciativa do PL./0480.7/2015 é louvável e que não se tem restrição quanto à destinação de vagas de estágio para estudantes das escolas públicas do ensino médio.

Porém, salvo melhor juízo, a redação do texto legal não foi suficientemente clara quando tratou do percentual de vagas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria-Geral Administrativa
Diretoria de Recursos Humanos



O artigo 1º do PL./0480.7/2015 estabelece que “Fica assegurado a reserva e o ingresso dos estudantes das escolas públicas, em até 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Santa Catarina, no Ministério Público e no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ocorre que a referida redação suscita a seguinte dúvida: (1) serão reservadas aos estudantes de escolas públicas até 30% das vagas de estágio de ensino médio criadas pelos Poderes do Estado de Santa Catarina; ou (2) serão reservadas aos estudantes de escolas públicas até 30% do total de vagas de estágio criadas pelos Poderes do Estado de Santa Catarina.

Caso a primeira interpretação seja a pretendida pela Ilustre Casa Legislativa, não se verifica por parte deste Poder qualquer ponderação em relação à questão de mérito estampada na norma.

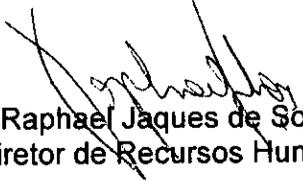
Conforme mencionado anteriormente, a totalidade das vagas criadas para o ensino médio já são preenchidas por estudantes de escolas públicas, porém as 30 vagas de ensino médio não representam 15% (quinze por cento) das vagas do Programa de Estágio do Poder Judiciário catarinense.

No entanto, caso a segunda interpretação seja a almejada, devem ser aprofundadas as reflexões quanto ao percentual das vagas de estágio destinadas às escolas públicas do ensino médio.

Com efeito, entende-se pertinente a alteração do projeto de lei nesse ponto, uma vez que a quantidade de vagas de estágio, bem com as áreas de formação a serem oferecidas, seja por Instituições Públicas ou mesmo Privadas, devem estar alinhadas à atividade finalística do Órgão, ou seja, na área de conhecimento típica da Instituição, permitindo de maneira inquestionável o alcance dos objetivos da Lei de estágio (Lei n. 11.788/2008), como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, com vistas à preparação para o trabalho produtivo.

É o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2015.


Raphael Jaques de Souza
Diretor de Recursos Humanos

Fl. 480/15



Florianópolis, 10 de dezembro de 2015

Ofício n. 1220/PGJ/2015

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GELSON MERÍSIO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
NESTA

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 11/12/15
Sally
SECRETARIA-GERAL

Assunto: Projeto de Lei n. 0480.7/2015

Senhor Presidente.

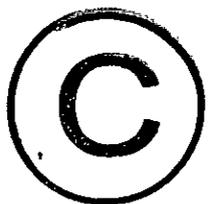
Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício GP/DL/0706/2015, em que Vossa Excelência nos enviou, para manifestação, o Projeto de Lei n. 0480.7/2015 que "Dispõe sobre a reserva de até 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio", remetemos, em documento anexo, estudo realizado pelo nosso Centro de Apoio Operacional do Controle da Constitucionalidade, dando conta da existência de vícios que ferem o atual ordenamento constitucional, especialmente àqueles que tratam da independência e da autonomia funcional, administrativa e financeira do Ministério Público

Não obstante, cabe-nos esclarecer que no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, conforme manifestação que também segue anexa, existem 96 (cento e noventa e seis) vagas para estagiários de nível médio, das quais, entre as preenchidas, 77% já estão ocupadas por alunos de escolas públicas, indicando que há uma grande preocupação institucional na inserção de jovens no mercado de trabalho.

Dessa forma, mesmo que reconheçamos a importância e o objetivo dessa iniciativa, como Vossa Excelência poderá verificar, há óbices intransponíveis que conflitam com princípios constitucionais, recomendando-se a sua não aprovação.

Respeitosamente,

Sandro José Neis
SANDRO JOSÉ NEIS
Procurador-Geral de Justiça



LIDO NO EXPEDIENTE
11ª Sessão de 17/12/15
D. Ligiane
Arquivado em 17/12/15
DL nº 480/15
Baduim
Secretário

CÓPIA

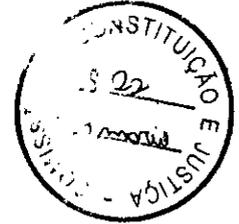
PARECER

Notícia de Fato n. 01.2015.00021706-5

Assunto: Análise de adequação constitucional.

Objeto: Projeto de Lei n. 0480.7/2015, que dispõe sobre a reserva de até 30 (trinta) por cento das vagas de estagiários, no Tribunal de Contas, nos Poderes do Estado e no Ministério Público de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio².

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.



Cuida-se de análise quanto à adequação constitucional do Projeto de Lei n. 0480.7/2015, o qual dispõe sobre a reserva de até 30 (trinta) por cento das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, no Tribunal de Contas e no Ministério Público de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio.

A matéria tratada no aludido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, de autoria do Deputado Estadual Rodrigo Minotto, foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 3/11/2015 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, cuja relatoria foi designada ao Deputado José Nei Alberton Ascari.

Considerando que a matéria atinge aos demais Poderes do Estado, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, o Sr. Deputado Relator adotou a providência de consulta prevista no Art. 17 do Decreto Estadual n. 470/2011, pelo que determinou o encaminhamento aos mencionados Órgãos para exame, razão pela qual este expediente aportou na Procuradoria-Geral de Justiça.¹

¹ Decreto Estadual n. 470/2011:

Art. 17. A SCC, ao receber os autógrafos, antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto a legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos do Poder Executivo, quanto a existência ou não de



Recebido o procedimento neste Centro de Apoio, consignamos que a delimitação dos rumos da apreciação da consulta, sem embargo de outros meandros que o tema pode comportar, restringe-se em diagnosticar eventual incompatibilidade entre o mencionado projeto legislativo em relação ao ordenamento constitucional, mais especificamente no que se refere ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Ante o contexto narrado, passamos às ponderações sobre o teor do esboço da norma:

1. Preliminarmente, impende sublevar a nódoa formal que reveste e incita defeito insanável ao Projeto de Lei Estadual n. 0480.7/2015, que trata de reserva de vagas de estagiários no âmbito do Ministério Público, bem como no Poder Executivo, no Poder Judiciário e no Tribunal de Contas de Santa Catarina.

2. Cumpre ressaltar que a singularidade dessa novel disposição atrelada à instituição do Ministério Público catarinense deveria obedecer a um processo legislativo específico e qualificado de elaboração, isto é, mereceria a edição de lei complementar estadual, desde que compatível com os princípios esculpidos na predestinação do legislador constituinte. Nessa perspectiva, o regime ordinário adotado não se coaduna com a imprescindibilidade da natureza complementar da lei vindoura. Dito de outro modo, as leis complementares reputam-se normas integrativas de normas constitucionais de eficácia limitada, enfeixando princípio institutivo ou de criação de órgão, e, principalmente, submetidas à aprovação pela maioria absoluta. Tal inferência é dada pela leitura dos próprios dispositivos das Constituições Federal e Estadual, cujos conteúdos restringem a leis complementares os assuntos atinentes à instituição ministerial. Dessa acepção retira-se outra, qual seja, o vício de iniciativa quando o projeto de lei ingressa em tema relacionado à organização do Ministério Público.

contrariedade ao interesse público;

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, quando o autógrafo versar sobre matéria de suas respectivas competências.

3. Congregando os argumentos, a norma inserida no Art. 128, §5º, da Constituição Federal, determina que a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público do Estado sejam regulados por lei complementar estadual, a ser principiada pelo Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

Art. 128 [...]

§5º. **Leis complementares** da União e dos Estados, cuja **iniciativa** é facultada aos respectivos **Procuradores-Gerais**, estabelecerão a **organização**, as **atribuições** e o estatuto de cada **Ministério Público** [...].

O mesmo preceito é reproduzido pela Constituição do Estado de Santa Catarina, que assim dispõe:

Art. 97 – **Lei complementar**, cuja **iniciativa** é facultada ao **Procurador-Geral de Justiça**, disporá sobre a **organização**, as **atribuições** e o estatuto do **Ministério Público** junto ao Poder Judiciário, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 129 da Constituição Federal.

4. Conseqüentemente, não há possibilidade, então, de uma norma estadual ordinária regular matéria reservada a outra espécie legislativa, cuja iniciativa é reservada, portanto, exclusivamente, ao Procurador-Geral de Justiça, porquanto não há respaldo no sistema jurídico-político positivado.

5. Para tratar de aspectos atinentes à organização e às atribuições, como é o caso da realização de estágio no âmbito da Instituição, há exigência de um regime especial decorrente da natureza e da posição autônoma, independente e destacada que o Ministério Público recebeu tanto do Poder Constituinte Originário (Constituição Federal) quanto do Derivado Decorrente (Constituição Estadual), e este campo específico não pode ser invadido por outras normas de origem dissonante dos comandos constitucionais.

6. No que diz respeito ao Ministério Público, Configura-se, assim, a inconstitucionalidade formal, diante da inobservância do devido processo legislativo, não só no que concerne à espécie normativa prevista, que é a lei complementar, mas porque ocorreu usurpação da iniciativa exclusiva (reservada) do Procurador-Geral de Justiça.

7. Igual raciocínio se aplica no que concerne ao Poder Executivo.



organização e divisão judiciárias, à organização do Ministério Público e a do Tribunal de Contas deve se dar por intermédio de leis complementares, aspecto este não observado no âmbito do Projeto de Lei em análise.

10. Sob outra faceta da análise, especificamente no que se refere ao Ministério Público, cabe enfatizar que se trata de Instituição que, ao receber do Constituinte Originário destaque singular no contexto de seu desenvolvimento histórico, cuja conformação tem por norte, dentre outros aspectos, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, também foi contemplado com um conjunto de atribuições, descritas no Art. 129 da Constituição Federal e, especificamente no que se refere ao Estado de Santa Catarina, no Art. 95 da Constituição Catarinense. De tal maneira, a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica do Ministério Público catarinense asseguram à Instituição do Ministério Público, além da autonomia administrativa e financeira, a independência funcional, indicando, indiscutivelmente, sua reserva quanto aos atos de gestão, sobre a situação funcional de seu pessoal, à propositura da criação e da extinção de seus serviços auxiliares, à faculdade de prover cargos, ao estabelecimento da política remuneratória, bem como no que concerne as suas atribuições definidas constitucionalmente, e isso se aplica também aos seus estagiários.

11. Sem maiores dissecações, a posição do Ministério Público no quadro de organização político-administrativa do órgãos estatais erigem a Instituição como detentora de prerrogativas como Órgão de soberania do Estado, as quais são inerentes ao exercício de suas atribuições primordiais definidas no Artigo 127 da Constituição Federal. Trata-se de instituição permanente e essencial a função jurisdicional do Estado, cuja existência é baseada nos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional (Art. 127, §1º, da Constituição Federal, reprisado pelo art. 94 da Constituição de Santa Catarina).

12. Portanto, ingerências, a exemplo da exteriorizada no Projeto de Lei em exame, devem ser rechaçadas sob pena de se desmantelar a própria essência autônoma e independente que lhe é destinada no âmbito do ordenamento jurídico-

político, de forma que estaria invadindo não só o campo de suas atribuições, mas a própria gestão administrativa e financeira, pois teria que ajustar sua estrutura material e de pessoal para essa previsão não autorizada constitucionalmente. Portanto, estaria a norma esboçada violando inadvertidamente, por não observância dos preceitos constitucionais específicos, os preceitos conformadores do Ministério Público, especialmente a independência e a autonomia funcional, administrativa e financeira.

13. Por derradeiro, convém salientar que os Estagiários já figuram como Órgãos Auxiliares do Ministério Público de Santa Catarina, cuja seleção, designação, posse e dispensa, bem como as questões quantos às atribuições, direitos e deveres e demais aspectos administrativos estão devidamente previstos no art. 8º e nos arts. 66 a 81 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000. Ademais, o Ato n. 346/2012 da Procuradoria-Geral de Justiça, alterado pelo Ato n. 464/2013/PGJ, estabelece o número de vagas para estágio no Ministério Público de Santa Catarina, dentre as quais 150 são reservadas a estudantes do ensino médio, 843 para estudantes dos três últimos anos do curso de graduação em Direito, 150 para estudantes em curso de graduação em áreas do conhecimento diversas do Direito e 90 para bacharéis em Direito regularmente matriculados em cursos de pós-graduação. Portanto, no âmbito de sua autonomia administrativa, conjuga a importância do ato educativo e pedagógico que a prática do estágio oportuniza sem desconsiderar os contornos constitucionais que imprimem a finalidade existencial do Ministério Público.

Ante o exposto, apesar do eventual mérito e da justificativa que o Projeto de Lei n. 0480.7/2015 possa representar, conclui-se que a matéria ventilada, especialmente no que concerne ao Ministério Público, apresenta inconstitucionalidades que não recomendam seu ingresso no ordenamento jurídico-político, sem embargo de outras dissonâncias constitucionais, diante das seguintes constatações:

a) por não obedecer à iniciativa reservada ao Procurador-Geral de Justiça, reveste-se de vício de formal subjetivo, e por não respeitar a espécie

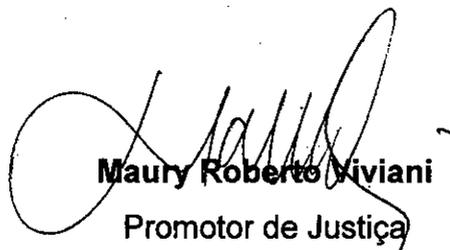
legislativa de lei complementar, apresenta vício formal objetivo, de maneira que viola o Art. 128, §5º, da Constituição Federal, e o art. 97 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

b) relativamente aos Poderes Executivo e Judiciário, o Projeto em análise aparenta inconstitucionalidade, seja no que se refere à iniciativa do processo legislativo, seja no que diz respeito aos aspectos organizacionais e de gestão típicos de autonomia, inerentes ao preceito da separação de poderes. Dessa maneira, o Projeto destoia dos comandos específicos da Constituição Federal (Arts. 2º, 61, §1º, e 99), e, diante da simetria obrigatória, da Constituição Catarinense (Arts. 32, 50, §2, 74, IV, "a", 78, 81 e 83);

c) igualmente no campo formal, o parágrafo único do art. 57 da Constituição de Santa Catarina dispõe que as matérias que versem sobre organização judiciária, do Ministério Público e do Tribunal de Contas somente podem ser tratadas por lei complementar;

d) com a mesma intensidade, configura inconstitucionalidade material por destoar dos preceitos conformadores do Ministério Público, especialmente da independência, da autonomia funcional, administrativa e financeira. O dispositivo em comento, portanto, afronta os arts. 127, §1º e 2º, da Constituição Federal, e os arts. 94 e 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2015.



Maury Roberto Viviani
Promotor de Justiça

Coordenador do CECCON

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA DE ESTÁGIO

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

[...] (grifo nosso)

No âmbito do Ministério Público, o Ato n. 541/2015/PGJ, que alterou o Ato n. 346/2012/PGJ estipula a quantidade de vagas de Ensino Médio/Técnico, apresentando atualmente 196 (cento e noventa e seis).

Das 196 (cento e noventa e seis) vagas existentes, 179 (cento e setenta e nove) já foram distribuídas para contratação. Até a presente data estamos com 96 (noventa e seis) vagas ocupadas, sendo 74 (setenta e quatro) por alunos de escolas públicas, representando 77% (setenta e sete por cento) das vagas ocupadas.

GEST, 9 de dezembro de 2015.


ANDRÉ LUIZ GRAMS
Gerente de Estágio

Senhor Assessor do Procurador-Geral de Justiça,

São estas as informações que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.


EMANUELLA KOERICH ZAPPELINI
Coordenadora de Recursos Humanos, e.e.

CCT - Diligência



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 29/1/16
SECRETARIA-GERAL

Maria Salete Willemann
Mat. 1143

Ofício nº 114/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de janeiro de 2016.

Senhor Presidente,



De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência, em complemento ao Ofício nº 027/16/SCC-DIAL-GEMAT, resposta ao Ofício nº 1304/2015, dessa Casa Legislativa, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0480.7/2015, que "Dispõe sobre a reserva de até 30 (trinta) por cento das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio".

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, remeteu, por intermédio do Ofício nº 053/2016, a Informação Jurídica nº 40/2016, na qual se manifestou contrariamente ao PL, uma vez que, "[...] diante da competência atribuída à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação, gestoras do programa Novos Valores, instituído pelo Decreto nº 781, de 25 de janeiro de 2012, que por sua vez, regulamenta a Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, que dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública, vislumbra-se que o programa já vem sendo executado no âmbito do Poder Executivo". Informou ainda que, "Outrossim, verifica-se que o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de direito do trabalho, bem como abrange todos os Poderes do Estado, Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, segundo a Constituição Federal são harmônicos e independentes entre si, o que a nosso sentir, a proposição apresentada fere o art. 2º da Carta Magna [...]".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Nelson Antonio Serpa
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GELSON MERISIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

LIDO NO EXPEDIENTE
2ª Sessão de 04/02/16
Anexar ao PL 0480.7/15
Diligência
AO de Justiça
Secretário



Of. 114_PL_0480.7_15_pres_comp_SST
SC 16845/2015

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 5 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2113 Fax: (48) 3665-2079 e-mail: gemat@scc.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



Of. GABS/SST nº 053/2016

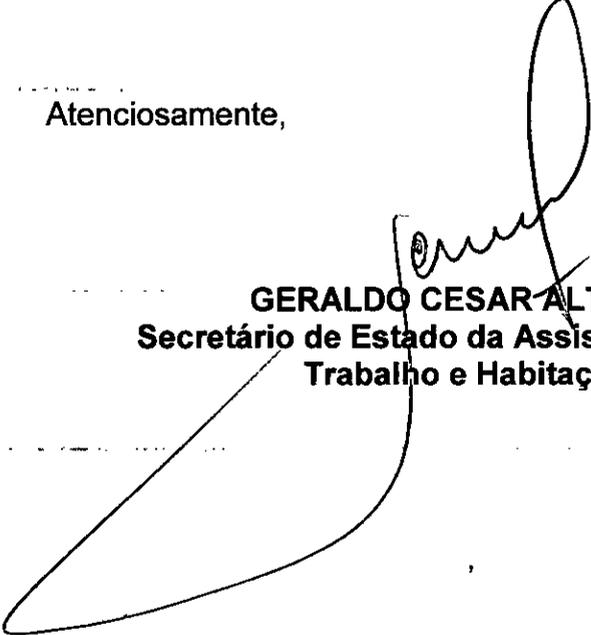
Florianópolis, 20 de janeiro de 2016.

Senhora Diretora,



Tendo em vista os Ofícios nº 1475/SCC-DIAL-GEMAT e nº 1625 /SCC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0480.7/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que "Dispõe sobre a reserva de vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio", encaminhamos o Ofício CEDCA nº 001/2016, e a Informação nº 40/2016, da Consultoria Jurídica desta Pasta.

Atenciosamente,


GERALDO CESAR ALTHOFF
Secretário de Estado da Assistência Social,
Trabalho e Habitação.

À Senhora
JOCELIA APARECIDA LULEK
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 40/2016 COJUR/SST/SC

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0480.7/2015 QUE "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE ATÉ 30 (TRINTA) POR CENTO DAS VAGAS DE ESTAGIÁRIOS, NOS PODERES DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PARA ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ENSINO MÉDIO".

acordo

COJUR/SST
Fl. 05
Ass: [assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FIS. 23
RUB. [assinatura]

Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os ofícios nº 1475/SCC-DIAL-GEMAT e 1625/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0480.7/2015, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre reserva de até 30 (trinta) por cento das vagas de estagiários, nos poderes do estado de santa catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio", sendo necessário por força do Decreto nº 2.382/2014, a análise e emissão de Parecer Jurídico.

O presente ofício foi encaminhado ao Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado a esta Pasta para informações e considerações necessárias, retornando para emissão de parecer.

É, em síntese, o histórico. Passo a análise da questão posta.

II - Fundamentação Jurídica

Cumpra inicialmente afirmar que a matéria do Projeto de Lei nº 0480.7/2015, é de competência da Secretaria de Estado da Administração, órgão central do sistema administrativo de gestão de pessoas, conforme estabelece a Lei Complementar nº 381/2007:

Art. 30. Serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas sob a forma de sistemas administrativos as seguintes atividades:

I - Administração Financeira;

II - Controle Interno;

III - Geografia e Cartografia;

IV - Gestão de Materiais e Serviços;

V - Gestão Organizacional;

VI - Gestão de Pessoas; (NR)

VII - Gestão de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica; (NR)

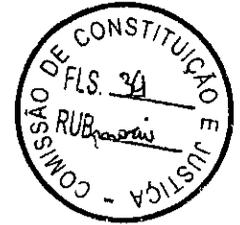
[assinatura]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



- VIII - Informações Estatísticas;
- IX - Planejamento e Orçamento;
- X - Serviços Jurídicos;
- XI - Gestão Patrimonial;
- XII - Gestão Documental, Editoração e Publicação Oficial;
- XIII - Coordenação e Articulação das Ações de Governo;
- XIV - Atos do Processo Legislativo;
- XV - Ouvidoria;
- XVI - Defesa Civil; e
- XVII - Planejamento Estratégico.



Art. 31. Cada sistema administrativo é composto pelo órgão central, órgãos setoriais regionais e órgãos seccionais.

§ 1º O órgão central é representado pela Secretaria de Estado e pelas diretorias que detêm a respectiva competência administrativa, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º Os órgãos setoriais são representados pelas unidades administrativas das Secretarias de Estado que detêm a competência do sistema administrativo.

§ 3º Os órgãos setoriais regionais são representados pelas unidades administrativas das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional que detêm a competência do sistema administrativo, as quais exercerão suas atribuições com abrangência nas estruturas descentralizadas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta Estadual, conforme disposto no art. 14 desta Lei Complementar.

§ 4º Os órgãos seccionais são representados pelas unidades administrativas previstas nos órgãos e entidades vinculados às Secretarias de Estado que possuem a competência do sistema administrativo.

§ 5º Cabe ao órgão central do sistema administrativo as atividades de normatização, coordenação, supervisão, regulação, controle e fiscalização das competências sob sua responsabilidade.

§ 6º Cabe aos órgãos setoriais e seccionais do sistema administrativo as atividades de execução e operacionalização das competências delegadas pelos respectivos órgãos centrais e demais atividades afins previstas na legislação.

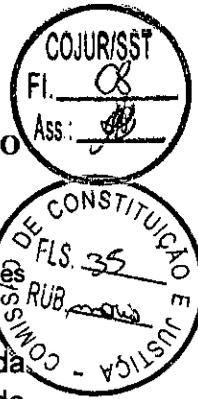
§ 7º Aos órgãos previstos no § 1º ficam vedadas a execução e a operacionalização de atividades de forma centralizada, exceto quando decorrente da omissão ou ineficiência dos órgãos setoriais e seccionais, ou da peculiaridade da atividade, na forma a ser definida por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º Os órgãos setoriais e seccionais do sistema administrativo possuem subordinação administrativa e hierárquica ao titular do respectivo órgão ou entidade e vinculação técnica ao órgão central do sistema.

§ 9º Os órgãos integrantes de um sistema administrativo, qualquer que seja a sua subordinação, ficam submetidos à orientação normativa, ao controle técnico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



e à fiscalização específica do órgão central, sob pena da aplicação de sanções administrativas.

E, ainda, o art. 57 estabelece a competência da Secretaria de Estado da Administração para normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos:

Art. 57. À Secretaria de Estado da Administração, como órgão central dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas, de Gestão de Materiais e Serviços, de Gestão Patrimonial, de Gestão Documental, Editoração e Publicação Oficial, de Gestão de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica e de Ouvidoria, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, compete:

I - normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos, envolvendo:

- a) benefícios funcionais do pessoal civil que não tenham natureza previdenciária;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) programas de capacitação e de educação continuada dos servidores civis;
- d) planos de carreira, cargos e vencimento dos servidores civis e militares;
- e) plano de saúde;
- f) progressão funcional do pessoal civil;
- g) remuneração dos servidores civis e militares;
- h) perícia médica e saúde do servidor civil;
- i) melhoria das condições de saúde ocupacional dos servidores públicos estaduais e a prevenção contra acidentes de trabalho;
- j) adoção de estratégias de comprometimento dos servidores em substituição às estratégias de controle;
- l) programas de atração e retenção dos servidores públicos;
- m) programas de valorização do servidor público, calcados no desempenho;
- n) pensões não previdenciárias; e
- o) locação de mão-de-obra, bolsistas e estagiários;

...

VIII - elaborar anteprojetos de lei e demais atos relacionados com as ações de sua área de competência, submetendo-os ao Gestor Previdenciário, no que couber;

...

XIII - normatizar, supervisionar, orientar, formular e executar auditoria em folhas de pagamento; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



XIV - gerenciar, coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH.

§ 1º Os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações devem utilizar o sistema referido no inciso XIV do *caput* deste artigo, ficando vedado a utilização, a implantação e o desenvolvimento de rotinas ou sistemas informatizados para gestão de recursos humanos desagregados do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH.

§ 2º As disposições do parágrafo anterior se aplicam às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que dependam de recursos financeiros do Tesouro do Estado para pagamento de pessoal.



Neste Norte, e, [diante da competência atribuída à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação, gestoras do programa Novos Valores, instituído pelo Decreto nº 781, de 25 de janeiro de 2012, que por sua vez, regulamenta a Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, que dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública, vislumbra-se que o programa já vem sendo executado no âmbito do Poder Executivo.]

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA – SC, instado a se manifestar apresentou parecer favorável ao Projeto de Lei, eis que em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

[Outrossim, verifica-se que o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de direito do trabalho, bem como abrange todos os Poderes do Estado, Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, segundo a Constituição Federal são harmônicos e independentes entre si, o que a nosso sentir, a proposição apresentada fere o art. 2º da Carta Magna,] matéria de cunho Constitucional e de competência da Procuradoria Geral do Estado.

III - Conclusão

Posto isto, entende-se a matéria constante no Projeto de Lei em análise, já está em execução no âmbito do Poder Executivo através do programa Novos Valores, regulamentado pelo Decreto nº 781/2012.

Essa é a Informação, que se submete à apreciação superior.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2016


ADRIANA BERNARDI
Assessora Jurídica
OAB/SC Nº 12.482
Mat. 658.048-3



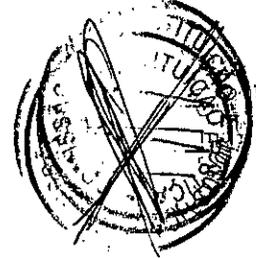
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA



Ofício nº 6717/2015

Florianópolis, 02 de dezembro 2015

Senhora Diretora,



Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Informação Jurídica nº 6137/2015 desta Secretaria de Estado da Administração, nos autos do Processo SCC 6874/2015 que trata do “Pedido de diligência ao PL nº 0480.7/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Minotti, que ‘Dispõe sobre a reserva de até 30 (trinta) por cento das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio’, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, em conformidade com a solicitação contida no Of. Nº 1304/2015”, para conhecimento.

Renovo os votos de estima e de consideração.

Atenciosamente,

JOÃO MATOS

Secretário de Estado da Administração

A Senhora
JOCÉLIA LULEK
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
NESTA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE BENEFÍCIOS FUNCIONAIS



Em resumo, o Projeto de Lei ora apresentado pretende reservar até 30% (trinta por cento) das vagas de estágios nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas de ensino médio. Na síntese necessária, justificam o Projeto afirmando que se deve oferecer aos adolescentes de escola pública alguma perspectiva profissional.

Diz ainda, que o *"Para o jovem oriundo de escola pública, a remuneração advinda do estágio pode garantir, também, um incremento no poder aquisitivo de uma importante parcela da população, além de possibilitar o investimento do mesmo em sua futura carreira profissional."*

Pois bem, cabe a esta Pasta esclarecer que o Executivo do Estado de Santa Catarina já desenvolve o Programa "Novos Valores", que, no nosso entendimento, já cumpre sua função social no sentido de buscar jovens economicamente desprovidos para exercerem estágio.

Assim, a Secretaria de Estado da Administração, com sua competência definida no art. 57 da Lei Complementar nº 381¹, de 07 de maio de 2007, com redação alterada pela Lei Complementar nº 534/2011, atribui à Gerência de Benefícios Funcionais a gestão do programa

1 Art. 57. À Secretaria de Estado da Administração, como órgão central dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas, de Gestão de Materiais e Serviços, de Gestão Patrimonial, de Gestão Documental, Editoração e Publicação Oficial, de Gestão de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica e de Ouvidoria, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, compete: (Redação dada pela LC 534/11).

I - normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos, envolvendo:

- a) benefícios funcionais do pessoal civil que não tenham natureza previdenciária;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) programas de capacitação e de educação continuada dos servidores civis;
- d) planos de carreira, cargos e vencimento dos servidores civis e militares;
- e) plano de saúde;
- f) progressão funcional do pessoal civil;
- g) remuneração dos servidores civis e militares;
- h) perícia médica e saúde do servidor civil;
- i) melhoria das condições de saúde ocupacional dos servidores públicos estaduais e a prevenção contra acidentes de trabalho;
- j) adoção de estratégias de comprometimento dos servidores em substituição às estratégias de controle;
- l) programas de atração e retenção dos servidores públicos;
- m) programas de valorização do servidor público, calçados no desempenho;
- n) pensões não previdenciárias; e
- o) locação de mão-de-obra, bolsistas e estagiários

2



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE BENEFÍCIOS FUNCIONAIS



“Novos Valores”, regulamentado pelo Decreto nº 781, de 2012, para o **estágio** de estudantes em órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, previsto pela Lei Estadual nº 10.864, de 29 de julho de 1998, e Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Assim, o Programa “Novos Valores” tem a finalidade de assegurar oportunidade de **aprendizado para inserção no mercado de trabalho** do estudante residente no Estado de Santa Catarina e matriculado em curso regular de ensino médio, educação profissional, ensino superior, educação especial, ou de jovens e adultos, inclusive na modalidade à distância, **visando à aplicação prática do conhecimento teórico inerente à sua área de formação**, a ser exercido na **condição de estagiário** nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

É que, segundo retira-se da Cartilha do Estagiário do Programa “Novos Valores” (pg. 18) a seleção do estagiário, tal qual feita atualmente, visa atender os alunos economicamente desfavorecidos, oportunizando-lhes a conquista de vaga, por intermédio da renda de sua família. Eis o que diz:

Como é feita a seleção do estudante para a vaga de estágio?
É competência da Secretaria de Estado da Educação, por meio das Gerências Regionais de Educação (GERED/SDR), como órgão INTERVENIENTE, encaminhar os estudantes interessados nas oportunidades de estágio e inscritos pelas Instituições de Ensino, com base no perfil solicitado pelo órgão ou entidade. O critério a ser adotado é, obrigatoriamente, o de maior carência de recursos financeiros. Para tanto, será utilizado o Sistema – SERIE NOVOS VALORES, que cadastra e classifica os estudantes em função da **renda familiar per capita**. (grifo nosso).

Assim, analisando todo o Projeto de lei apresentado destacamos que nenhuma novidade seria trazida à sociedade, caso fosse aprovado, pelo menos, no âmbito do Poder Executivo, uma vez que o “Novos Valores” alcança as necessidades apresentadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE BENEFÍCIOS FUNCIONAIS



Por fim, registra-se, que o expediente referente ao Programa "Novos Valores" segue anexo.

Contudo à sua consideração.


Tatiana Gomes Baek Beppler
Assistente Jurídica


Marilize Nunes de Moraes
Gerente de Benefícios Funcionais

De acordo.

À consideração da COJUR.

Em 30/11/2015.


Luiz Antonio Dacol
Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo
02/12/2015


Rodrigo Mello da Rosa
Consultor Jurídico/SEA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer n° **PAR 0494/15-PGE**

Florianópolis, 30 de novembro de 2015.

Processo: SCC6873/2015

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

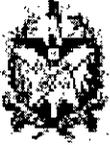
Ementa: Diligência acerca da Constitucionalidade e da Legalidade. Projeto de Lei Complementar n° 0480.7/2015. Dispõe sobre a reserva de até trinta por cento das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio. Inconstitucionalidade.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

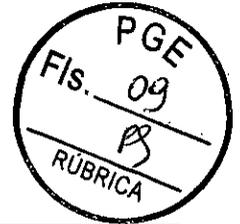
1. Em atenção à solicitação contida no Ofício n° 1473/SCC-DIAL-GEMAT, de 19 de novembro de 2015, os presentes autos foram remetidos à esta Consultoria para manifestação jurídica a respeito do projeto de lei que "Dispõe sobre a reserva de até 30 (trinta) por cento das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio".

2. Por força de parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei n° 0480.7/2015 foi submetido pelo Deputado Valmir Comin à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de obter manifestação sobre a matéria.

3. A Secretaria de Estado da Casa Civil instou a Procuradoria Geral do Estado a se manifestar acerca da constitucionalidade e da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



legalidade da matéria em discussão, à vista dos arts. 41, §2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado.

4. É o relatório.

5. O projeto de lei nº 0480.7/2015 reserva aos estudantes de escolas públicas de quinze a trinta por cento das vagas de estágio nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Ministério Público e no Tribunal de Contas.

6. A questão já foi abordada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina por intermédio do Parecer PGE n. 057/98, abaixo citado na íntegra:

PARECER 057/98

PPGE:2064/987

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre o estágio para estudante

em órgão e entidades da administração pública

EMENTA: ESTÁGIO PARA ESTUDANTE EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO. INICIATIVA DE LEI PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Senhor Procurador Geral,

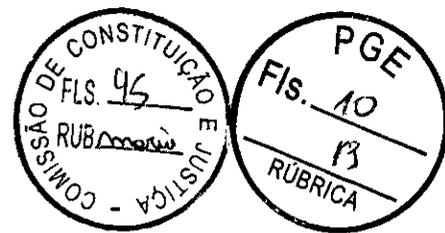
O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Procuradoria Geral, para análise e parecer, o autógrafo de origem parlamentar, aprovado pela Assembléia Legislativa, que dispõe sobre "o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública".

Analisando-se o projeto de lei em questão constata-se que versa sobre matéria de serviço público. O estágio pressupõe a prestação de serviço, até mesmo de forma remunerada, nos termos do artigo 4º, III do autógrafo,

O artigo 61, II, "a" assegura ao Chefe do Poder Executivo exclusividade para iniciativa de lei que verse sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. A letra "c" do dispositivo, por sua vez, assegura-lhe a iniciativa de lei que trate de regime jurídico de servidor público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



O estagiário que prestará serviço à Administração será servidor público e, portanto, é da iniciativa exclusiva do Poder Executivo projeto de lei que disponha sobre seu regime jurídico e sua remuneração.

Ademais, o autógrafo apresentado para exame aumenta a despesa pública com pessoal ativo no serviço público. Como foi visto, o estágio será remunerado e há previsão expressa de pagamento do seguro contra acidentes pessoais em favor do estudante, nos termos do artigo 7º.

O aumento de despesa com pessoal ativo está subordinado à existência de dotação orçamentária ou autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se depreende do artigo 169 da Constituição Federal, Assim, por vício de iniciativa legislativa e por representar aumento de despesa pública com pessoal, considero violados os artigos 61, II, "a" e "c" e 169 da Constituição Federal, concluindo, pois, pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

Estas as considerações que apresento a Vossa Excelência.
Florianópolis, 22 de julho de 1.998.

ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS
Procuradora do Estado
assinado

PROCESSO PPGE 2064/987

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO PARA
ESTUDANTE EM ÓRGÃO E ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

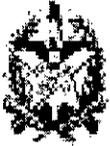
DESPACHO

Acolho a manifestação exarada pela Procuradora do Estado Dra. ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS, reiterando a sugestão do veto total do projeto de lei em referência.

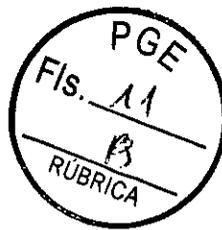
Encaminhe-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 17 de julho de 1998.

MANOEL CORDEIRO JÚNIOR
Procurador-Geral do Estado
assinado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



7. Por outro lado, sob a óptica conceitual¹ do art. 1º da Lei Federal n. 11.788/2008, que entende o estágio como ato educativo escolar supervisionado pertencente ao projeto pedagógico do curso, haveria da mesma forma afronta à iniciativa do chefe do Poder Executivo, única autoridade competente para iniciar projetos de lei nesta seara conforme já demonstrado nos Pareceres PGE n. 035/14 e 295/15.

8. Matéria idêntica à constante do projeto de lei em análise já foi julgada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal na ação direta de inconstitucionalidade n. 20110020171158. Cite-se:

Classe do Processo: 20110020171158ADI - ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade Registro do Acórdão Número: 606528 Data de Julgamento: 10/07/2012 Órgão Julgador: Conselho Especial Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR Publicação: Publicado no DJE : 06/08/2012 . Pág.: 42

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRIAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO.

1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital.

¹ Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



2. As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal. Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração.

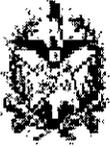
3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais n. 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria.

9. Sob outro viés, admitido o estágio como verdadeira relação de trabalho² (afastada da proteção celetista para incentivar a formação de novos profissionais), incide à espécie a norma do art. 22, I, pela qual é competência exclusiva da União legislar sobre direito do trabalho. Ilustra-se o argumento com sentença proferida na 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP (processo n.º 0010140-21.2014.5.15.0015):

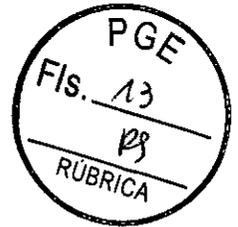
A competência para legislar sobre Direito do Trabalho, em sentido amplo, enfim, sobre questões que envolvam o trabalho humano, nas suas várias vertentes, é privativa da União. Consubstanciando, o estágio, uma relação de trabalho, apenas a União pode legislar sobre essa sorte de relação. Tanto isso é verdade que a União assim o fez, na medida em que existe lei federal específica sobre a relação entre os estagiários e aqueles que concedem o estágio.

O Estado de São Paulo, conseqüentemente, não detém competência para legislar sobre o estágio de estudantes de Direito, tal como foi feito pelo Estado de São Paulo, por meio da Lei Complementar Estadual n.º 988/2006, nem

² Há prestação de serviços executado por pessoa natural com personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



sob o pretexto que esse normativo foi editado para regular a relação específica da Defensoria com os seus quadros.

10. Além do exposto percebe-se que o projeto de lei afronta o princípio da isonomia constante do art. 5º da Constituição Federal. A justificativa para a benesse em prol de estudantes da rede pública apresentada pelo autor do projeto de lei consta em dois parágrafos do documento de fls. 06/07, *in verbis*:

Além disso, no caso dos jovens oriundos de escolas públicas, muitas vezes a ausência de um (sic) de uma perspectiva profissional representa o reconhecimento do valor do trabalho de jovens e adolescentes como vetor de desenvolvimento econômico.

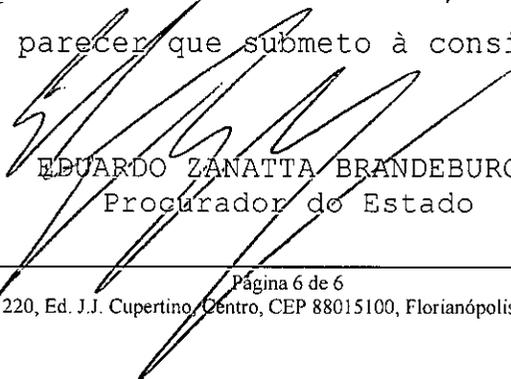
(...)

Para o jovem oriundo de escola pública, a remuneração advinda do estágio pode garantir, também, um incremento no poder aquisitivo d (sic) em uma importante parcela da população, além de possibilitar o investimento do mesmo em sua futura carreira profissional.

11. A respeito do primeiro parágrafo *supra* citado, não houve justificativa demonstrando porque os jovens de escolas públicas teriam uma perspectiva profissional menor do que os estudantes de escolas privadas. Já no segundo parágrafo se olvidou que um incremento no poder aquisitivo da outra parcela da população não abrangida pelo projeto de lei também permitiria o investimento na carreira profissional futura.

12. Ante o exposto a conclusão é pela inconstitucionalidade do projeto de lei por afronta aos arts. 2º, 5º e 61 da CF.

13. Este é o parecer que submeto à consideração superior.


EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Processo nº : SCC 6873/2015
Origem : Secretaria de Estado da Casa Civil
Interessado : Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina



Ementa: Diligência acerca Constitucionalidade e da Legalidade. Projeto de Lei Complementar nº 0480.7/2015. Dispõe sobre a reserva de até trinta por cento das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com a manifestação do Procurador do Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo às fls. 08 a 13.

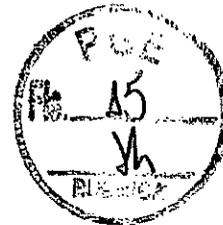
À vossa consideração.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2015.

Célia Iraci da Cunha
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 6873/2015

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0480.7/2015. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a reserva de até 30 (trinta) por cento da vagas de estagiários nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio. Inconstitucionalidade. Afronta aos arts. 2º, 5º e 61 da Constituição Federal.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

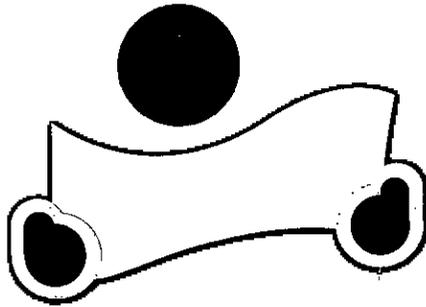
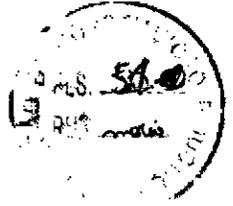
DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 494/15-PGE (fls. 08/13) da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 14 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



NOVOS VALORES

Cartilha do Estagiário



CARTILHA DO ESTAGIÁRIO

PROGRAMA “NOVOS VALORES”

1ª Edição

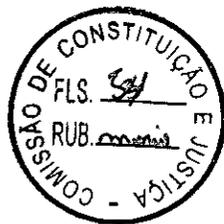
Secretaria do Estado da Administração

2009



"Nossos pensamentos fazem as nossas ações. As nossas ações fazem os nossos hábitos. Os nossos hábitos determinam o nosso caráter. E o nosso caráter determina nosso destino."

James Hunter



Carta do Governador

07

Carta do Secretário da Administração

09

Carta do Secretário da Educação

11

Carta da Diretora de Recursos Humanos

13

Apresentação

15

Perguntas e respostas

16

Direitos dos estagiários

21

Deveres dos estagiários

22

Valores a serem observados pelos estagiários

23

Qualidades mais valorizadas

26

Situações que devem ser evitadas

27

Atitudes positivas

28

Legislação sobre estágio

29

Endereços mais importantes

30



Prezado(a) estagiário(a),

No início da sua obra-prima "Fausto", o poeta e escritor alemão Goethe diz que: "*Cinza é a teoria, verde a árvore da vida*".

Longe de mim considerar a teoria, os estudos, a leitura algo de menor importância. Bem ao contrário, creio firmemente que só a partir dessa bagagem cultural adquirida é que podemos trilhar com segurança e desenvoltura a nossa estrada da vida.

O que se pode depreender da frase de Goethe é que APENAS a teoria, APENAS o estudo, APENAS a leitura não bastam para formar cidadãos ou profissionais aptos a enfrentar as realidades com as quais terão de se confrontar.

É na lida diária, no enfrentamento dos problemas, no embate contra os obstáculos da vida real e concreta que temos a oportunidade de nos lapidar profissionalmente, amadurecendo nosso caráter, aprimorando nossas habilidades, enfim, crescendo como pessoa.

Esta cartilha objetiva informá-lo sobre a importância e os benefícios que os estágios oferecidos pelo Governo do Estado podem proporcionar à sua formação profissional.

Felicidades e sucesso!

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

Governador



Caro(a) estagiário(a)

Na juventude, é normal que nossos pensamentos passeiem com frequência pelas incertezas do futuro: carreira, trabalho, família, possibilidades...

São aflições recorrentes, mas que também servem de estímulo e ajudam no crescimento. E são preocupações pertinentes, já que muitas vezes o mercado de trabalho exige a experiência que o jovem não consegue, na maioria dos casos, oferecer. Neste contexto, o programa *Novos Valores* do Governo do Estado funciona como uma credencial para o acesso às experiências que vão ajudar na formação do futuro profissional. O jovem que ingressa como bolsista na estrutura do Estado, seja na administração direta, seja na autárquica ou fundacional, passa a conviver com a rotina da atividade profissional e desenvolve, desde cedo, habilidades fundamentais para sua carreira. Você, jovem que está iniciando o período de estágio, vai aprender e aperfeiçoar a responsabilidade, a iniciativa, a atuação coletiva e, principalmente, vai reforçar sua atividade educacional. Oferecer a oportunidade de trabalho e respeitar a condição de estudante é um dos grandes méritos do programa de estágio.

O jovem estudante, por característica própria, convive bem com as mudanças, com a inovação e tem a energia necessária para fazer sua própria história. Se o *Novos Valores* ajudar minimamente nisso, já terá cumprido sua missão. Então, seja bem-vindo. E bom trabalho.

José Nei Alberton Ascari

Secretário de Estado da Administração



Prezado(a) aluno(a)!

O estágio é a estreia do jovem na vida profissional. É uma excelente oportunidade para você complementar sua formação no mercado de trabalho.

Além de enriquecer a aprendizagem do estudante, o estágio facilita seu acesso ao mercado de trabalho, detectando com maior facilidade suas habilidades, preferências e qualidades pessoais; por isso, saber identificá-las será importante no momento de decidir sobre sua vida profissional.

O estágio desenvolverá sua capacidade de trabalhar em equipe e ter postura profissional permitindo que você conheça a filosofia, diretrizes, organização e funcionamento das instituições públicas. Esta será uma chance de aprender na prática assuntos que antes só conhecia por meio de livros.

Em todo lugar sempre há algo importante a ser melhorado ou construído. Durante o estágio você perceberá que na Instituição em que estagia, certamente, não é diferente. O estágio é uma das primeiras oportunidades que o jovem tem de refletir sobre o mundo do trabalho e participar de seu aprimoramento.

Por tudo isso, e por outras possibilidades que vivenciará nesta experiência, desejo que você, "estagiário", aproveite com entusiasmo, perseverança e dedicação este importante momento de sua vida.

Paulo Roberto Bauer

Secretário de Estado da Educação

Secretário



Caro Estagiário (a),

O estágio é um processo de aprendizagem indispensável a um profissional que deseja estar preparado para enfrentar desafios de uma carreira. Deve ser visto como um momento de crescimento e não somente como uma tarefa a ser executada.

Estagiário proporciona benefícios muito importantes para a formação profissional: possibilita a aplicação prática dos conhecimentos teóricos adquiridos na escola, ameniza o impacto da passagem da vida estudantil para a profissional, facilita a percepção das próprias deficiências e a busca de aprimoramento. Além de incentivar o exercício do senso crítico estimulando a criatividade, permite ao estagiário aprender a trabalhar em equipe, compartilhar responsabilidades e conhecimentos.

Com o Programa "Novos Valores", o Governo do Estado abre as portas ao estudante para o serviço público, permitindo que você, estagiário, conheça a filosofia, as diretrizes, a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades públicas.

Tenha paixão pelo que faz, pois assim você fará bem feito. O mercado procura bons profissionais, e estes, muitas vezes, são ou foram estagiários comprometidos não apenas com o que executam, mas também com tudo a sua volta.

Aproveite essa oportunidade e boa sorte!

Maria Eduarda Gordilho Lomanto

Diretora de Gestão de Recursos Humanos

Diretora



“Novos Valores” é o programa de estágio do governo estadual, coordenado pela Secretaria de Estado da Administração com a parceria da Secretaria de Estado da Educação.

Seu objetivo é assegurar ao estudante a oportunidade de trabalho pela aplicação prática do conhecimento teórico inerente à sua área de formação. Possui como diferencial um sistema informatizado, o “SERIE NOVOS VALORES”, em que os estudantes interessados em participar do Programa cadastram-se nas suas instituições de ensino e são classificados automaticamente, priorizando o critério da menor renda *per capita* familiar.

Para orientar e facilitar o dia-a-dia do estagiário, bem como o relacionamento com o supervisor, a GEMOB elaborou esta cartilha que visa a contribuir positivamente no processo de aprendizagem e na formação de um futuro profissional. Assim, é importante ao estagiário conhecer as etapas, o significado do estágio, dicas para se tornar um bom profissional, seus direitos e deveres, enfim, os benefícios e as oportunidades que o estágio oferece.

OBJETIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O QUE É O ESTÁGIO?

Legalmente, "é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo do educando, que esteja frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional de ensino médio e educação especial".

Como parte integrante da formação do estudante, são consideradas como estágio as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas pela participação em situações reais de vida e trabalho. O estágio é cada vez mais uma porta de entrada do jovem para a vida profissional e deve fazer parte da formação profissional e pessoal dos alunos.



QUEM PODE PARTICIPAR DO PROGRAMA NOVOS VALORES?

Estudantes com idade igual ou superior a 16 anos, matriculados em curso regular de ensino médio, superior ou educação profissional e educação especial.

Estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no Estado de Santa Catarina.

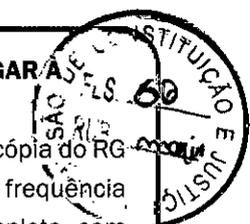
ATENÇÃO: Alunos de escolas particulares de ensino médio também podem ser bolsistas, desde que estejam dentro do critério da renda *per capita* que prevê a legislação do programa.



QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS QUE DEVO ENTREGAR À INSTITUIÇÃO ONDE FAREI O ESTÁGIO?

Fotocópia do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas); fotocópia do RG (Carteira de Identidade); comprovante de matrícula e frequência (obrigatório original no ato da inscrição); endereço completo, com CEP e o número de telefone para contato; declaração médica de doença crônica na família; declaração médica de portador de necessidade especial, declaração de que não participa de outro programa de estágio remunerado.

Documentos dos pais ou responsáveis, ou cônjuge, se o aluno for casado: declaração do Imposto de Renda, mesmo se for isento, do ano vigente, entregue na "Receita Federal, se for autônomo, pensionista ou desempregado, comprovação de contribuição do INSS.



QUAL É A CARGA HORÁRIA DO ESTÁGIO?



A carga horária a ser cumprida pelo estagiário é de 20 horas semanais, distribuídas em quatro horas diárias, compatibilizadas com o horário escolar e de funcionamento do órgão ou entidade concedente.

QUAL É O VALOR DA BOLSA DE ESTÁGIO?

"Art. 9º, Decreto 2.113, de 18/02/2009

- I - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estagiários de nível superior;
- II - de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) para estagiários de educação profissional;
- III - de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para estagiários de nível médio."

Os estagiários de educação especial receberão os mesmos valores, regulamentados acima, de acordo com a escolaridade.



COMO É FEITA A SELEÇÃO DO ESTUDANTE PARA A VAGA DE ESTÁGIO?

É competência da Secretaria de Estado da Educação, por meio das Gerências Regionais de Educação (GERED/SDR), como órgão INTERVENIENTE, encaminhar os estudantes interessados nas oportunidades de estágio e inscritos pelas Instituições de Ensino, com base no perfil solicitado pelo órgão ou entidade. O critério a ser adotado é, obrigatoriamente, o de maior carência de recursos financeiros. Para tanto, será utilizado o Sistema - SERIE NOVOS VALORES, que cadastra e classifica os estudantes em função da renda familiar *per capita*.

QUAL É O PERÍODO DE DURAÇÃO DO ESTÁGIO?

O estágio terá duração de 2 (dois) anos, na mesma concedente, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência. Poderá ser concedido mais 2 (dois) anos de estágio, desde que em outro órgão público estadual, com a exigência de nível de escolaridade diferente, devendo o estagiário comprovar, semestralmente, a frequência escolar.

ONDE ENCONTRO OS DOCUMENTOS REFERENTES AO ESTÁGIO?

Todos os documentos e notícias que se referem ao estágio encontram-se no seguinte endereço: www.portaldoservidor.sc.gov.br acesse o link Novos Valores.

QUAIS SERÃO AS ETAPAS DO PROGRAMA APÓS A INSCRIÇÃO NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO?



✓ **Classificação:** Será feita através do sistema informatizado "SERIE NOVOS VALORES";

✓ **Seleção:** É realizada pelas GEREDs/SED/SDRs, de acordo com o perfil solicitado;

✓ **Entrevista:** Ao órgão solicitante serão encaminhados três candidatos à vaga de estágio;

✓ **Contratação:** Ocorrerá com as assinaturas do Termo de Compromisso no setorial de Recursos Humanos (RH);

✓ **Lotação por habilidade:** O estagiário desempenhará atividades relacionadas com sua área de formação, detalhadas no Plano de Trabalho; educação especial atividades compatíveis com sua área de formação, capacidade e estrutura do órgão;

✓ **Integração:** Nesta etapa o estagiário deverá conhecer todas as áreas do órgão em que realizará o estágio, por meio do setorial de RH ou do supervisor;

✓ **Capacitação:** O estagiário poderá participar de capacitações promovidas pelo órgão concedente ou pela Gerência de Capacitação da Secretaria de Estado da Administração;

Perguntas e respostas

✓ **Proposta de Projeto:** O estagiário de nível superior deverá apresentar um projeto que conste uma proposta de melhoria institucional;

✓ **Avaliação:** A cada seis meses o estagiário preencherá o formulário de avaliação de estágio e será avaliado pelo seu supervisor e professor orientador indicado pela instituição de ensino.

EM QUAIS SITUAÇÕES OCORRE O DESLIGAMENTO DO ESTÁGIO?

- ✓ Pela desistência, por escrito, do estagiário;
- ✓ Pelo abandono do curso;
- ✓ Por conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário;
- ✓ Por abandono de cinco dias consecutivos, sem justificativa à chefia imediata;
- ✓ Por extinção ou reestruturação da unidade administrativa ou do órgão ou entidade.

Direitos dos Estagiários

Assegurado o período de 30 (trinta dias) de recesso, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e, de forma proporcional, nos contratos com duração inferior a 12 (doze) meses.

*

Participar dos cursos de capacitação oferecidos pelos órgãos, bem como os curriculares: congressos, seminários, cursos e eventos, desde que comprovada a frequência.

*

Seguro contra acidentes pessoais.

*

Receber cópias dos documentos relacionados à sua contratação.

*

Ser bem recebido e integrado no órgão onde realizará o estágio.

*

Desenvolver suas atividades de estágio de acordo com as condições estabelecidas no Plano de Trabalho e no Termo de Compromisso.

*

Receber orientação e acompanhamento do supervisor do estágio e do professor orientador.

*

Prestar exames ou provas escolares, mesmo no seu horário de estágio, mediante prévio entendimento com o seu supervisor.

*

Receber os valores da bolsa de estágio e do auxílio-transporte até o 5º dia útil de cada mês.

*

Receber o auxílio-transporte.

*

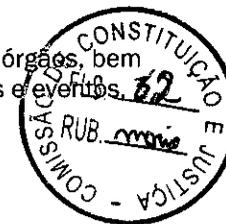
Receber declaração ou certificado de conclusão de estágio.

*

Desenvolver o estágio somente no órgão em que foi contratado.

*

Poderá contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.



Frequentar regularmente as aulas do seu curso e apresentar atestado de frequência.

*

Manter sob absoluto sigilo conteúdos de documentos e de informações confidenciais relacionadas ao órgão onde está estagiando.

*

Guardar e conservar móveis, máquinas e equipamentos de sua utilização.

*

Acatar normas, instruções e regulamentos internos do órgão ou instituição onde está estagiando.

*

Justificar as ausências.

*

Colaborar com o processo de avaliação semestral.

*

Assinar a Rescisão do Termo de Compromisso.

*

O estagiário de nível superior deverá apresentar projeto de melhoria institucional.

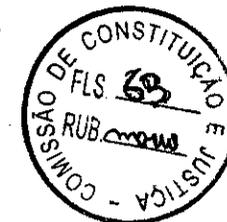
*

Ser pontual e assíduo ao local de estágio.

Valores a serem observados durante o estágio

Disciplina

Obediência às regras e normas definidas pela instituição, bem como a capacidade de continuar perseguindo os objetivos, pensando atentamente: ouvir e olhar mais do que falar - esse é o segredo para você ter sucesso. O primeiro mês de estágio é o momento de você perceber o ambiente e o comportamento das pessoas. É com base nisso que você conduzirá sua linha de comportamento.



Aprendizagem

Saiba ser humilde para poder aprender. Comprometa-se em aprender continuamente, consciente de que há sempre uma forma melhor de fazer as coisas. Envolver-se nas atividades que estão sendo realizadas; quando não souber realizar alguma tarefa, ou tiver dúvidas, pergunte; se não entendeu, solicite esclarecimento.

Respeito

Reconhecer diferenças e respeitar as pessoas que nos rodeiam em nossas atividades diárias, sejam elas superiores ou não, é fundamental para um bom desempenho profissional. Valorize também o patrimônio público, ele é seu também!

Disponibilidade

É a prontidão no atendimento às solicitações. Isto você conseguirá praticando a melhoria continuamente, inovando e assumindo desafios. No mundo cada vez mais globalizado e mais competitivo, quem ficar parado será atropelado. Fique atento aos cursos e capacitações que as instituições proporcionam, atente também para os cursos extracurriculares, se tiver oportunidade, faça-os.

Agilidade

É a velocidade e o dinamismo que você empreende em suas ações. Tenha interesse em conhecer os processos e ferramentas que a instituição lhe oferece para efetuar seu trabalho. Ouça e discuta as ideias novas com atenção, para melhor compreendê-las; as ideias de mudanças ou melhorias devem ser bem-vindas.

Honestidade

É uma virtude que deve ser cultivada sempre, para não errar nos caminhos profissionais. Fale, aja e lute pela verdade. Sobretudo, seja honesto consigo mesmo.

Trabalho em equipe

Trata-se de um grupo de pessoas que partilham de um mesmo objetivo. Aprender a trabalhar em equipe é fundamental para desenvolver o relacionamento interpessoal, ativar a criatividade, compartilhar responsabilidades e conhecimentos. O profissional do futuro deve saber trabalhar em equipe, ter bom relacionamento com os colegas, saber ouvir, opinar e dicutir ideias. Procure dar o seu melhor em tudo e procure ajudar os seus colegas, seja participativo e solidário.

Ética

Ética é um conjunto de valores morais e princípios que norteiam a conduta humana na sociedade, para que haja equilíbrio e bom funcionamento social. Qualquer vida em comum precisa ser orientada por princípios que conduzam ao bem-estar e à felicidade de todos. Os valores éticos como os conceitos de justiça, verdade e solidariedade são pilares de toda sociedade. Seja no mundo empresarial, seja nas esferas pública e familiar, são os preceitos éticos que dirigem nossa consciência para o exercício de uma vida justa e verdadeira.



Qualidades mais valorizadas

trabalho em equipe

garra

interesse

criatividade

iniciativa

cooperação

confiança

fácil relacionamento

disponibilidade

visão de futuro

objetividade



Mentir; deixar de emitir opinião; faltar e não avisar; ser impulsivo, arrogante e pessimista; esquecer os limites, desrespeitar a hierarquia; deixar de atender às solicitações; não realizar as atividades no prazo; fugir das responsabilidades; acomodar-se; fazer intrigas.

Vista-se de maneira discreta, nem formal nem informal demais.

*

Para as mulheres, evite decotes, roupas justas ou curtas. Se usar maquiagem, que seja leve, nada de batom vermelho e excesso de adereços.

*

Roupas limpas, cabelos penteados, unhas cuidadas são asseios que todos devem ter.

*

Aprenda a falar e ouvir, cuidado no tom de voz.

*

Utilize linguagem adequada, procurando não usar gírias no ambiente de trabalho.

*

Evite os sites de relacionamentos na internet, como: messenger e orkut.

*

Utilize o celular em volume baixo.

*

Cumprimente as pessoas do órgão, mesmo aquelas que você ainda não conhece.

*

Seja educado, use as palavras: obrigado, desculpe, com licença, por favor, até amanhã!

Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998

Dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública.



Lei nº 11.120, de 28 de junho de 1999

Altera a redação do art. 2º e do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, que dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública.

Lei nº 11.467, de 06 de julho de 2000.

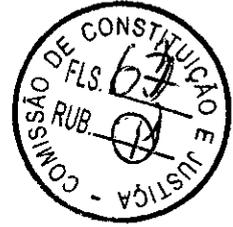
Altera o art. 7º da Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, que dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública, e adota outras providências.

Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Decreto nº 2.113, de 18 de fevereiro de 2009.

Regulamenta o Programa "Novos Valores", para o estágio de estudantes em órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, previsto pela Lei Estadual nº 10.864, de 29 de julho de 1998 e Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 e suas alterações posteriores.



DEVOLUÇÃO

Usando os atributos do Regimento Interno, em seu artigo 128, inciso VI, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0480.7/2015, para o Senhor Deputado José Nei A. Ascari para exarar relatório, tendo como prazo máximo para apreciação até o dia 16/12/2015, segundo Art. 137, inciso II.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2016

Roberio de Souza
Chefe de Secretaria



Of. CCJ nº. 0019/2016/CCJ

Florianópolis, em 23 de maio de 2016



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência Cópia do parecer exarado por esta Comissão, ao Projeto de Lei nº 0480.7/2015, que “Dispõe sobre a reserva de até 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em anexo.

Atenciosamente,


Deputado Mauro de Nadal
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado Gelson Merisio
Presidente da Alesc
Nesta



Ofício nº 0448/17/GP

Florianópolis, 17 de maio de 2017.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, reporto-me à Diligência dessa Comissão, apresentada por meio do Of. CCJ nº. 0019/2016/CCJ, referente ao Projeto de Lei PL./0480.7/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que "Dispõe sobre a reserva de até 30 (trinta) por cento das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio", e informo que a Mesa, reunida nesta data, aprovou o parecer anexo exarado pelo Relator da matéria na Mesa, Deputado Maurício Eskudlark, posicionando-se contrariamente à referida proposição.

Atenciosamente,

Deputado Silvio Dreveck
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JEAN KUHLMANN
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)
Nesta Assembleia

rhd

Indicar ao PL
18/05/2017
Alb



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0480.7/2015

“Dispõe sobre a reserva de até 30 (trinta) por cento das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator na Mesa: Deputado Maurício Eskudlark
– 4º Secretário

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0480.7/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que intenta dispor sobre a reserva de até 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes do ensino médio das escolas públicas.

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e foi diligenciada à Mesa e aos outros Poderes e órgãos constitucionais envolvidos, conforme solicitado por seu Relator, tendo sido encaminhada por este Colegiado a esta 4ª Secretaria para manifestação.

É o relatório.

II – VOTO

Manifesto-me reiterando que o diligenciamento à Mesa de matérias propostas por parlamentares que não a integram tem sido aceito, na convicção de que, para dar cumprimento aos incisos IV e XV do art. 63 do Regimento Interno, a concordância com essa prática, de certa forma, legitima a iniciativa parlamentar e permite a ampliação da interpretação da norma, admitindo que os demais membros da Assembleia participem, democraticamente, de sua gestão e direção.

Nesse contexto, cabe-me analisar a proposta em tela, que deseja fixar até 30% (trinta por cento) das vagas para estagiários nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Ministério Público e no Tribunal de Contas de Santa Catarina, bem como o limite mínimo de 15% (quinze por cento) para reserva das



vagas de trabalho (sic) aos estudantes do ensino médio das escolas públicas, cabendo aos Poderes e órgãos citados, por meio de seus órgãos competentes, definirem formas de divulgação e seleção nas suas respectivas unidades.

Nesse sentido, importante ressaltar que, em Santa Catarina, a Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública, e o Decreto nº 781, de 25 de janeiro de 2012, regulamenta o Programa Novos Valores para o estágio de estudantes em órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual (cópias anexas).

Os demais Poderes e órgãos, por sua vez, sempre obedecendo aos ditames da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e da legislação estadual pertinente, têm cada qual sua própria regulamentação.

Assim, entendo que a proposição em tela, no anseio de deliberar sobre parâmetros para regulamentar o estágio nos Poderes e órgãos constitucionais dotados de autonomia administrativa e financeira, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ofende o princípio da Separação dos Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal, reprisado no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, padecendo, pois, do vício incontornável de inconstitucionalidade formal.

Por todo o exposto, sugiro que a **Mesa se posicione contrariamente ao Projeto de Lei nº 0480.7/2015.**


Deputado Maurício Eskudlark
Relator na Mesa
4ª Secretário



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0480.7/2015, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Ricardo Guidi, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Jean Kuhlmann, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia 16/12/2015.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017

Robério de Souza
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Arquive-se, de acordo com o art. 181 do Regimento Interno , o PL./0480.7/2015, que “Dispõe sobre a reserva de até 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio”.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2019.


Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente



**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SANTA CATARINA**

Requerimento

RQS/0141.2/2019



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, o Deputado que este o subscreve, **REQUER** com fulcro no Parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento de todas as proposições de Projetos de Lei de sua autoria protocolados na legislatura anterior, com exceção do PL 0050.0/2018.

Atenciosamente,

RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual

Exmo. Senhor
DEPUTADO JÚLIO GARCIA
Presidente ALESC
Nesta

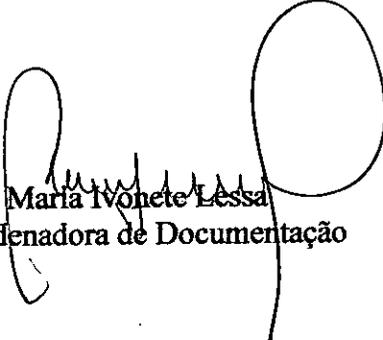
DEFERIDO O REQUERIMENTO
PROVIDENCIE-SE
Sessão de 12/03/2019



TERMO DE DESARQUIVAMENTO 081/2019

Em cumprimento ao que determina o REQUERIMENTO - RQS/0141.2/2019, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Minotto, deferido em sessão realizada no dia 12 (doze) de março de 2019 (dois mil e dezenove), procedemos, nesta data, ao desarquivamento do PROJETO DE LEI – PL./0480.7/2015, de sua autoria, que: *“Dispõe sobre a reserva de até 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio”*.

Florianópolis SC, 13 de março de 2019.


Maria Ivonete Lessa
Coordenadora de Documentação



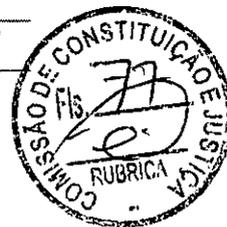
DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL/0480.7/2015, o Senhor Deputado Milton Hobus, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 09/04/2019.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0480.7/2015, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Kennedy Nunes, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia 09/04/2019.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0480.7/2015**

“Dispõe sobre a reserva de até 30 (trinta) por cento das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio.”

**Autor: Deputado Rodrigo Minotto
Relator: Deputado Kennedy Nunes**

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei, indicado em epígrafe, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que visa assegurar até 30% (trinta por cento) das vagas de estágio nos Poderes do Estado, no Ministério Público e no Tribunal de Contas, de acordo com o seu art. 1º, para estudantes do ensino médio das escolas públicas, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica assegurado a reserva e o ingresso dos estudantes das escolas públicas, em até 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Santa Catarina, no Ministério Público e no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º - Será fixado como limite mínimo para reserva das vagas de trabalho o percentual de 15 (quinze) por cento.

§ 2º - Os Poderes citados no art. 1º poderão adotar procedimentos para criar programas de estágio nas suas unidades.

Art. 2º - Caberá aos poderes citados no art. 1º, por meio de seus órgãos competentes, definirem as formas de seleção e divulgação dos estágios nas suas unidades.

[...]

Dos dispositivos da proposta e da Justificativa do Autor à fl. 03, depreende-se, em suma, que a normativa almeja promover a inserção de jovens estudantes do ensino médio das escolas públicas no mercado de trabalho, medida que deverá ser efetivada por meio da oferta de até 30% (trinta por cento) das vagas





de estágio, no âmbito do Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Na tramitação da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada diligência à Mesa desta Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Secretaria de Estado da Casa Civil para manifestação acerca do seu objeto (fls. 06/07).

Em resposta à precitada diligência foram acostadas aos autos, pela ordem, as manifestações dos órgãos consultados, a seguir destacadas:

1 – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (fls. 14 e 15-verso):

[...]

O Programa de Estágio neste Tribunal de Contas segue as regras estabelecidas na Resolução nº TC. 088/2013, que dispõe sobre o Programa de Estágio destinado aos estudantes matriculados e com frequência em cursos regulares de instituições públicas ou privadas [...]

Quanto ao estágio de nível médio, é destinado aos estudantes de escolas públicas e particulares, salientando que os atuais estagiários de nível médio de escola privada, são alunos bolsistas, logo, alunos carentes.

[...]

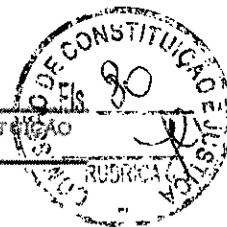
Esta Diretoria de Gestão de Pessoas, gestora do Programa de Estágio no Tribunal de Contas, entende que as regras definidas na referida Resolução, concebida de acordo com a legislação vigente, estão de acordo com as necessidades da instituição [...]

2 – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 16 a 20):

[...] informo a Vossa Excelência que este Poder Judiciário, cômico de seu papel relevante na inserção social dos jovens no mercado de trabalho e alinhado aos ditames dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional de Justiça, possui um Programa de Estágio regulamentado pelas Resoluções TJ n. 34/2014 e GP n. 5/2015.

Tais regramentos foram precedidos de acurado estudo com vistas a compatibilizar os objetivos almejados pela Lei n. 11.788/2008 e a atividade finalística deste Poder, e preveem a absorção, em vagas preenchidas por meio de processo seletivo, de estudantes do ensino





médio vinculados necessariamente à escola pública e do ensino superior.

3 – Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça – (fls. 21 a 30):

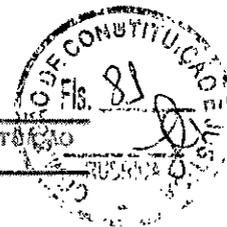
[...] remetemos em anexo, estudo realizado pelo nosso Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade, dando conta da existência de vícios que ferem o atual ordenamento constitucional, especialmente àqueles que tratam da independência e da autonomia funcional, administrativa e financeira do Ministério Público.

Não obstante, cabe-nos esclarecer que no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, conforme manifestação que também segue anexa, existem 196 (cento e noventa e seis) vagas para estagiários de nível médio, das quais, entre as preenchidas, 77% já estão ocupadas por alunos de escolas públicas, indicando que há uma grande preocupação institucional na inserção de jovens no mercado de trabalho.

Dessa forma, mesmo que reconheçamos a importância e o objetivo dessa iniciativa, como Vossa Excelência poderá verificar, há óbices intransponíveis que conflitam com princípio constitucionais, recomendando-se a sua não aprovação.

4 – Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) – por meio do Ofício nº 114/2016, de fl. 31, encaminhou aos autos em análise as manifestações da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) (fls. 32/36), sintetizando-as nos seguintes termos:

[...]
A Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, remeteu, por intermédio do Ofício nº 053/2016, a Informação Jurídica nº 40/2016, na qual se manifestou contrariamente ao PL, uma vez que, “[...] diante da competência atribuída à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação, gestoras do programa Novos Valores, instituído pelo Decreto nº 781, de 25 de janeiro de 2012, que por sua vez, regulamenta a Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, que dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública, vislumbra-se que o programa já vem sendo executado no âmbito do Poder Executivo”. Informou ainda que, “Outrossim, verifica-se que o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de direito do trabalho, bem como abrange todos os Poderes do Estado, Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, segundo a Constituição Federal são harmônicos e independentes entre si, o que a nosso sentir, a proposição apresentada fere o art. 2º da Carta Magna [...]”.



Posteriormente, a SCC, por meio do Ofício 027/2016 (fl. 37), acrescentou ao presente Projeto de Lei, síntese das manifestações acerca da matéria, elaboradas pela Secretaria de Estado da Administração (SEA) e pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 38/50-A), da qual transcrevo o que segue:

[...]

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, remeteu, por meio do Ofício nº 6717/2015, a Informação Jurídica nº 6137/2015, na qual asseverou que o “[...] Executivo do Estado de Santa Catarina já desenvolve o Programa ‘Novos Valores’, [...] já cumpre sua função social no sentido de buscar jovens economicamente desprovidos para exercerem estágio. [...]. Assim a SED, analisando o PL em questão, destacou que “[...] nenhuma novidade trazida à sociedade, caso [ele] fosse aprovado, pelo menos, no âmbito do Poder Executivo, uma vez que o ‘Novos Valores’ alcança as necessidades apresentadas”.

A Procuradoria-Geral do Estado, como órgão central do Sistema Jurídico estadual, concluiu, nos termos dos Pareceres nº 057/1998 e nº 0494/2015, pela **inconstitucionalidade** do PL, uma vez que “[...] afronta à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, única autoridade competente para iniciar projetos de lei nesta seara [...] Matéria idêntica à constante do projeto de lei em análise já foi julgada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal na ação direta de inconstitucionalidade nº 20110020171158.[...]”

Também acostou-se ao autos, a Cartilha do Estagiário, editada pela Secretaria de Estado da Administração, dispondo sobre o Programa “Novos Valores”, autuado às fls. 50-A a 66 da proposta em foco.

E, por fim, em resposta à supracitada diligência, a Mesa da ALESC, por meio do Ofício nº 0448/2017, manifestou-se contrária à proposta em tela, por revelar-se inconstitucional (fls. 69/71).

Finda a 18ª Legislatura, a matéria foi arquivada e, posteriormente, nesta 19ª Legislatura; desarquivada e designada à relatoria do Deputado Milton Hobus e, posteriormente, por redistribuição, a este Deputado. (fls. 73/77).

É o relatório.





II – VOTO

Contextualizando, nota-se que o texto legislativo em exame é dúbio no que se refere à reserva de vagas de estágio para alunos da escola pública, transparecendo indevida interferência do Poder Legislativo nos demais Poderes e órgãos, à medida em que impõe determinado número de vagas para estagiários de segundo grau, não levando em conta as características e necessidades de cada Poder e ou Órgão.

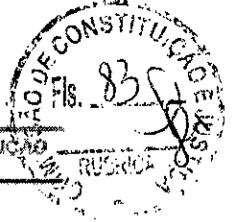
Nesse sentido, de fato, na forma originalmente concebida a proposta legislativa, conforme apontado por Poderes e órgãos, não se revela conformada à Carta Magna Estadual, porquanto afronte os comandos insertos nos arts. 32, 50, § 2º, II e IV, 61, 83, IV, “c” e 97.

Todavia, no meu entendimento, a proposição pode ser reformulada, transformando-a em política pública afirmativa em benefício dos alunos de escolas públicas, sem interferir na autonomia dos demais Poderes e órgãos.

Nesse norte, por meio de Emenda Substitutiva Global, faço as seguintes alterações:

1 – as vagas reservadas aos alunos da rede pública passam a ser do total das destinadas à estágios de segundo grau, e não mais do total de vagas de estágios, como transparecia, mesmo que de forma dúbio. Tal medida descaracteriza a possível interferência indevida anteriormente infirmada pelos Poderes e Órgãos diligenciados;

2 – o percentual de vagas reservadas sobe de “até 30%” para “no mínimo 50%”, vez que se haverá de tratar, então, só das vagas destinadas a estágios de segundo grau;



3 – a abrangência da medida, que na forma original indicava que só alcançaria a Administração Direta, passará a abranger, também, a Administração Indireta, de modo a ampliar as oportunidades de estágio para o público alvo;

4 – a medida deixa de ser veiculada em legislação esparsa, passando a ser por meio de alteração a ser promovida na Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, que dispõe sobre estágio para estudantes em órgãos e entidades da Administração Pública, buscando manter, dessa forma, reunida a legislação afim; e

5 – foi acrescentado parágrafo único ao art. 4º da Lei n. 10.864, de 1998, estipulando prazo de 12 (doze) meses para que órgãos e entidades da administração pública estadual se adaptem à nova exigência incluída pelo inciso VI, em razão de que os contratos de estágio têm duração por tal período.

Finalizando, as alterações promovidas por meio da Emenda Substitutiva Global ora anexada objetivam afastar vícios de inconstitucionalidade, sem, contudo, desnaturar a proposta original.

Pelo exposto, conduzo voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos arts. 72, I, 144, I, 145, caput e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0480.7/2015, na forma da Emenda Substitutiva Global, em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0480.7/2015

O Projeto de Lei nº 0480.7/2015 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0480.7/2015

Altera a Lei nº 10.864, de 1998, que ‘Dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública’, para o fim de implementar política afirmativa.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º
.....

V - correlação comprovada entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estagiário; e

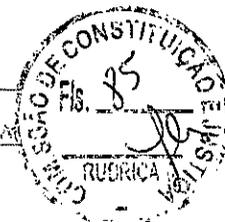
VI – reserva de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas de estagiários de segundo grau, para estudantes matriculados na rede pública de ensino.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública estadual terão o prazo de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei para se adaptarem ao disposto no inciso VI do caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Deputado Kennedy Nunes
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) KENNEDY NUNES, referente ao

Processo PL/0480.7/2015, constante da(s) folha(s) número(s) 78 a 84.

OBS.:

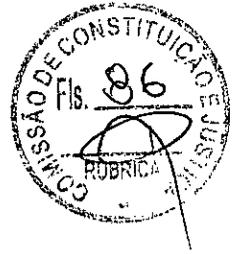
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/07/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça , em sua reunião de 14 de julho de 2020, exarado parecer pela ADMISSIBILIDADE com Aprovação da(s) Emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo PL./0480.7/2015 referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2020



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



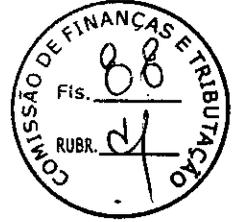
DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0480.7/2015, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2020

Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

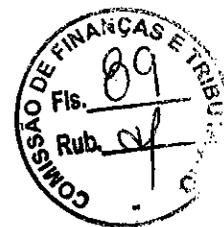
Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0480.7/2015, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Jerry Comper, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 1 de março de 2021

Renata Rosenir da Cunha

Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0480.7/2015, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, aa Senhora Deputada Luciane Carminatti, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0480.7/2015, que "Dispõe sobre a reserva de até 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo